

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 407, de 2019 (PL nº 5.327, de 2016, na Casa de origem), da Deputada Maria Helena, que *inscreve o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 407, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.327, de 2016, na Casa de origem), de autoria da Deputada Maria Helena, que propõe a inscrição do nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O PL nº 407, de 2019, é composto por dois artigos. O primeiro deles estabelece que será inscrito o nome de Nelson de Souza Carneiro no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria. O segundo traz a cláusula de vigência da lei em que o projeto vier a se converter, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora do projeto argumenta que o intuito da proposição é prestar justa homenagem a Nelson de Souza Carneiro, que traçou uma das mais ricas trajetórias políticas no cenário nacional, especialmente por sua fundamental contribuição na defesa das garantias sociais e pelas lutas em prol da afirmação da mulher na sociedade brasileira.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do que preceitua o inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a apreciação das matérias que tratem de homenagens cívicas, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame, incumbe também a este Colegiado analisar a matéria quanto à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade do projeto, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

O projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, a qual estabelece o procedimento para a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

O art. 1º da referida lei estabelece que o Livro se destina ao registro perpétuo do nome dos brasileiros e brasileiras ou de grupos de brasileiros que tenham oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção, com excepcional dedicação e heroísmo.

O art. 2º prevê que a distinção será prestada mediante a edição de lei, decorridos dez anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Registre-se que, no que concerne à técnica legislativa, o texto está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No que diz respeito ao mérito, a homenagem é justa e oportuna.

Nelson de Souza Carneiro nasceu em Salvador, no ano de 1910. Ainda muito jovem, aos 19 anos de idade, filiou-se ao Partido Democrático Universitário da Bahia. Formou-se em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Em agosto de 1932, por ter apoiado a revolução Constitucionalista de São Paulo, em oposição ao Governo Provisório de Getúlio Vargas, foi preso e deportado para o Rio de Janeiro.

Com a redemocratização, filiou-se à União Democrática Nacional (UDN). Em dezembro de 1945, elegeu-se suplente de deputado pela Bahia para a Assembleia Nacional Constituinte. Em 1947, promulgada a Constituição, assumiu uma cadeira.

Em 1950 foi eleito deputado federal pela Bahia pela coligação do Partido Social Trabalhista (PST), Partido de Representação Popular (PRP) e Partido Social Democrático (PSD). Assim que tomou posse, já se mostrou favorável ao divórcio, preocupando-se, em particular, com a situação da mulher.

Em 1959 iniciou novo mandato na Câmara Federal, desta vez pelo Rio de Janeiro. No ano seguinte, com a transferência da Capital para Brasília, passou a representar o Estado da Guanabara.

Após a renúncia do Presidente Jânio Quadros, ocorrida em 25 de agosto de 1961, coube-lhe relatar e conduzir a votação da Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o parlamentarismo no Brasil.

Por duas outras vezes, em 1962 e 1966, foi reeleito deputado federal, na legenda da Frente Popular. Em 1970 foi eleito senador pelo MDB da Guanabara e, em 1971, assumiu a liderança de seu partido no Senado.

Depois de 26 anos de luta política, finalmente Nelson Carneiro obteve a aprovação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que instituiu o divórcio no Brasil.

Reelegeu-se para o Senado ainda duas vezes consecutivas, em 1978 e 1986, nesse último ano como senador da Assembleia Nacional Constituinte. Presidiu o Senado e o Congresso Nacional no biênio 1989-1990, já filiado ao PMDB.

Faleceu em 6 de fevereiro de 1996, aos 85 anos, em Niterói, no Rio de Janeiro.

A trajetória política de Nelson Carneiro é coroada por sua luta em prol da afirmação dos direitos das mulheres, sendo certo que sua contribuição foi fundamental para a instituição do divórcio no País.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 407, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19039.79179-21